

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

TC 018.163/2010-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Wilson Antônio Nunes Mouzinho, Sandra Maria Nunes Mendes, Wellington Lopes Nepomuceno, Jenival Silva Nunes, Irinaldo Lopes Sobrinho e Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, contra o Acórdão 1409/2013 – TCU – Plenário (peça 34), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao ressarcimento de débitos e aplicando-lhes multa.

Os atos que ensejaram a realização das audiências e citações propostas após a realização de auditoria pela Secex-MA se referem às seguintes irregularidades:

- a) ausência de licitação e fracionamento de despesas nos exercícios de 2005 e 2006;
- b) simulação da realização do Convite 16/2006;
- c) comprovação de despesa com documento inidôneo (notas fiscais sem selo e sem o atesto de recebimento das mercadorias);
- d) ausência de concurso público para a contratação de pessoal na área de saúde;
- e) ausência de desconto de imposto de renda pessoa física e de contribuição previdenciária dos profissionais de educação;
- f) incompatibilidade entre saques na conta específica do Fundef e comprovantes de despesas;
- g) pagamento de despesas incompatíveis com o Fundef;
- h) contratação de empresa fisicamente inexistente.

Após análise dos argumentos apresentados, a Serur entendeu restarem saneados os problemas indicados nas letras “c”, “d”, “e” e “g”. Assim, a unidade instrutiva propõe, em pareceres uniformes, conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo-se as multas aplicadas aos responsáveis e excluindo-se integralmente o débito referente ao item 9.3.1 e parcialmente o débito relativo ao item 9.3.2 da decisão recorrida.

No caso da audiência atinente à ausência de procedimentos licitatórios e ao fracionamento de despesas (letra “a”), constituiu-se em prática recorrente, indicando a falta de planejamento por parte da ex-Prefeita, inexistindo novos argumentos capazes de desconstituir a irregularidade que motivou a aplicação de penalidade.

Da mesma forma, não foram juntados aos autos elementos aptos a descaracterizar a simulação do Convite 16/2006, permanecendo válido o conjunto probatório que indicou tratar-se de formalização de processo licitatório fictício, cuja vencedora apresentou proposta cerca de um mês antes da realização do certame.

Quanto às divergências entre os saques realizados e os respectivos comprovantes de despesas, não obstante a alegação de que os correspondentes documentos foram recolhidos pela Controladoria-Geral da União e pela Polícia Federal, assiste razão à Serur quando

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

consignou que alguns deles poderiam ser obtidos em outras fontes, como as notas de empenho, ordens bancárias, cheques e extratos. Ademais, o gestor, ao aplicar recursos públicos, deve necessariamente observar a legislação correspondente, cercado-se de cuidados que permitam demonstrar a correta aplicação dos valores recebidos, o que não ocorreu no caso em exame.

No que se refere à contratação da Construtora Maryelle Ltda., que segundo constatação da equipe de fiscalização não existia no endereço fornecido, permaneceram sem comprovação os serviços supostamente realizados, o que impede a desconstituição da correspondente parcela do débito imputado por meio do Acórdão 1.409/2013 – TCU – Plenário.

Em relação aos itens para os quais as defesas foram acolhidas, aquiesço aos fundamentos utilizados pela Serur para tanto, acrescentando apenas que, quanto à contratação de profissionais sem concurso público, a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema tem sido no sentido de apenas determinar a adoção de providências pelos municípios quanto às situações tidas por irregulares, sem aplicar sanção aos responsáveis por tal falha (Acórdãos 1.281/2007, 281/2010, 2.093/2012, 2.473/2012, 771/2013 e 1.464/2014, todos do Plenário).

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento propugnado pela Serur.

Brasília, 29 de janeiro de 2015.

**Sergio Ricardo Costa Caribé**

Procurador